

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10909 000146/93-21**

**Sessão de 05 de dezembro de 1995**

**ACÓRDÃO Nº 102-30.415**

**RECURSO Nº : 88.897**

**-IRPF EX: 1992**

**RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ROCHA**

**RECORRIDA : IRF EM ITAJAÍ - SC**

**GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:**  
Está sujeito ao imposto de renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) o ganho de capital na alienação de imóveis.

No caso de não apresentação de declaração de rendimentos e de bens, cabe ao contribuinte a prova de que possui um único imóvel, quando em sua peça de defesa pleitear isenção.

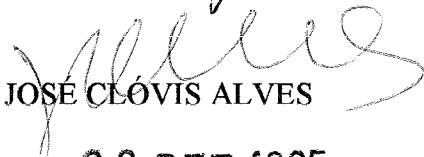
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS ROCHA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1995.

  
**ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA**

**- PRESIDENTE**

  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES**

**- RELATOR**

FORMALIZADO EM: **08 DEZ 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10909 000146/93-21**

**RECURSO Nº: -: 88.897**

**ACORDÃO Nº: 102-30.415**

**RECORRENTE: JOSÉ CARLOS ROCHA**

**RELATÓRIO**

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 5.145,09 UFIRs de IRPF e acréscimos legais, incidente sobre ganho de capital na alienação de imóvel ocorrida em 23/08/91 e não recolhido, infringindo assim o artigo 18 inciso I da Lei nº 8 134/90.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

- Que o lançamento não encontra embasamento legal, pois possuía na época da alienação apenas um imóvel e que a legislação concedia isenção para vendas até 300.000 BTN's, não estando demonstrado nos autos que o contribuinte possuísse mais de um imóvel, não pode a notificação prosperar.

Argumenta também que o valor da alienação foi CR\$ 14.308.000,00 e não CR\$ 14.600.000,00 conforme consta do processo.

Insurge-se finalmente contra a cobrança da TRD como indexador dos tributos e cita julgados do STF.

A autoridade monocrática mantém, em parte o lançamento, modificando o valor da alienação, não aceitou as alegação de isenção por falta de prova quanto ao contribuinte ser possuidor de apenas um imóvel, e quanto à TRD nega o pedido do impugnante visto que fora cobrada como taxa de juros a partir de setembro de 1991 com base na Lei 8 218 de 30-08-91 e não como indexador.

Não concordando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho, alegando em sua peça recursal, em síntese, o seguinte:

Ratifica os termos da impugnação e acrescenta:

"Se a legislação pertinente isenta do Imposto de renda a alienação de imóvel, sendo este o único pertencente ao contribuinte, cabia ao fisco ao efetuar o lançamento do crédito tributário, PROVAR a existência de mais de um imóvel, eis que, ""in casu"", trata-se de ""presunção jure ete jure"", e não de presunção ""juris tantum""."

Quanto à TRD, o entendimento do Colendo STF declarando a inconstitucionalidade, por si só justifica a sua exclusão do cálculo do crédito tributário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº :10909 000146/93-21**

**RECURSO Nº: -: 88.897**

**ACORDÃO Nº: 102- 30.415**

**RECORRENTE: JOSÉ CARLOS ROCHA**

**VOTO**

**Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Trata-se a presente lide de pleito por parte do recorrente ao reconhecimento de isenção na alienação de um único imóvel.

A pergunta que se faz é a seguinte. A quem cabe a prova quanto a propriedade por parte do contribuinte de um ou mais imóveis?

Para o caso em lide, a prova recai sobre o contribuinte pois centraliza sua defesa nesse argumento, porém não junta as provas, principalmente porque o recorrente encontrava-se na condição de omissor quanto à obrigação acessória de apresentação de declaração de rendimentos e por conseguinte de bens.

Não houve presunção de que o contribuinte possuísse outro imóvel, pois detectada a matéria tributável, a fiscalização através da intimação contida na página nº 01 deu oportunidade ao contribuinte de se explicar, antes da autuação, não tendo se manifestado, a autoridade, por dever de ofício lançou o tributo, com base na documentação que possuía.

Ora a fiscalização provou a venda do imóvel, o lucro obtido, portanto chegou à base tributável e lançou o tributo devido e não recolhido em tempo hábil.

A autuação ocorreu em 1993 e tendo a alienação ocorrido em 1991 o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, quer o imóvel fosse tributado quer não, pois apurado ganho de capital estaria enquadraria na letra "c" e se isento na letra "c" das instruções quanto à obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos página 3 do manual, senão vejamos.

Apurado ganho de capital estaria obrigado a entrega independentemente do valor da alienação.

Não apurado ganho de capital, por isenção, o contribuinte teria rendimentos isentos superiores a cr\$ 8.000.000,00 pela alienação realizada, logo por esse critério também estaria obrigado a apresentar a declaração.

Não tendo o contribuinte cumprido sua obrigação acessória, que poderia até fazer prova a seu favor, comprova-se que a intenção era realmente deixar de cumprir espontaneamente sua obrigação tributária e evitar o pagamento do IR sobre o ganho de capital obtido.

Quanto à TRD, o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional sua cobrança como indexador para fins de cobrança de prestações do sistema financeiro da habitação, nos termos contidos no artigo 1º da Lei 8.177/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

**PROCESSO Nº :10909.000146/93-21**

ACÓRDÃO Nº 102-30.415

O lançamento não se referiu à Lei supra indicada, e a TRD foi cobrada como taxa de juros e não como indexador, a partir de setembro de 1991, embora pudesse ser exigida a partir do mesmo ano como autorizou a Lei 8.218 de 30/08/91.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para  
**NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília DF, 05 de dezembro de 1995.

  
**JOSÉ CARLOS ALVES**  
*Conselheiro - relator*